

Inclusão social através das *startups* e sua regulamentação no direito brasileiro

Social inclusion through startups and their regulation under Brazilian law

João Mateus Silva Pinheiro Freire¹
Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo destacar os pontos principais das novas formas de empreendedorismo – as *startups*, seus impactos em uma sociedade e sua regulamentação no Brasil. Além disso, dedica-se ao contexto histórico no qual surgiu este fenômeno e sua movimentação no cenário brasileiro. Explora a restrita literatura especializada, por meio do método bibliográfico, tendo como hipótese que o fomento às inovações tecnológicas no mundo empreendedor contribui para o crescimento de empregos, o aumento dos números de indivíduos que conseguem ter inclusão social e a qualidade dos serviços e produtos. Desse modo, conclui-se que as *startups* são essenciais para a economia mundial e para uma sociedade menos desigual, portanto tais iniciativas empreendedoras devem ser valorizadas.

Palavras-Chave: *Startups*. Inclusão social. Empreendedorismo. Regulamentação. Direito.

ABSTRACT

This paper describes the main characteristics of a new form of entrepreneurship, startups, their impact on society and their regulation in Brazil,

1 Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. E-mail: mateuspineirobx@hotmail.com

2 Doutoranda e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. E-mail: vlms.santiago@gmail.com

focusing on the historical context in which this phenomenon and its movement in the Brazilian scenario emerged. We conducted a bibliographic search in specialized literature, with the hypothesis that the promotion of technological innovations in the entrepreneurial world contributes to the increase in the number of jobs, in the number of individuals who manage to have social inclusion, and in the quality of services and products. The results show that startups are essential for worldwide economy and for a more egalitarian society and, therefore, such entrepreneurial initiatives must be valued.

Keywords: *Startups*. Social inclusion. Entrepreneurship. Regulation. Right.

Recebido: 21-04-2020

Aprovado: 15-06-2020

1 INTRODUÇÃO

Vive-se um momento bastante significativo, assinalado por imensas transformações tanto sociais quanto tecnológicas, como a que está ocorrendo em 2020 devido à pandemia da Covid-19, haja vista as políticas de isolamento social, de acordo com as quais as pessoas têm de permanecer em suas residências com o intuito de mitigar o avanço desse vírus, e que trazem mudanças bruscas, como a da necessidade de maior uso de meios tecnológicos como ferramentas de trabalho. Ademais, essas transformações repentinas ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus trouxeram certo impacto para os negócios, uma vez que, antes da pandemia, para determinadas empresas, a tecnologia era uma vantagem e, durante a pandemia, ela se tornou essencial (LEISTER, 2020). Esse cenário viabiliza um crescimento exponencial de empreendedores no Brasil e no mundo. Nesta conjuntura, o empreendedorismo desponta como forma de produzir

inovações referentes ao mercado, sejam estas produtos físicos ou aplicativos para computadores.

Desse modo, a exigência de atitudes cada vez mais empreendedoras, marca da atual fase do capitalismo, caracteriza-se pela necessidade de sempre oferecer diferenciais em relação àquilo que já existe no mercado em termos de produtos e serviços. Segundo Santos (2016), em referência a José Milagre, no Brasil, o número de empreendedores em estágio inicial aumentou mais de 40% nas duas últimas décadas, o que reflete uma onda de transformações econômicas globais.

Nesse contexto, as *startups* despontam como tendência que se afirma fortemente na seara econômica, notadamente no mercado de produtos e serviços. Mas o que seriam genericamente as *startups*? Elas se caracterizam por sua inovação e podem ser definidas como empreendimentos em estágio inicial, mas com enorme potencial para se desenvolver no mercado (ABSTARTUPS, 2017).

Seguindo um enfoque econômico-mercadológico, as *startups* têm potencial para crescer ou para se encerrar. Nesse último ponto, salienta-se que há alguns fatores que ainda se constituem como empecilhos ao pleno desenvolvimento dessa forma de empreendimento, dentre os quais: o regime tributário, a ausência de regulamentação e de incentivos fiscais, fatores estes que têm colaborado para o fechamento de muitas dessas empresas inovadoras (DIVULGADOR DE NOTÍCIAS, 2019).

Apesar disso, as *startups* representam uma oportunidade de diminuir as desigualdades sociais e, conseqüentemente, aumentar a inclusão social, haja vista que a maioria desses empreendimentos é voltada para atender nichos³ específicos e outros direcionados às necessidades de uma demanda mais geral, como é o caso da Uber, que tem oferecido oportunidades de emprego para muitos trabalhadores excluídos do regime de trabalho formal.

³ “Nichos, em marketing, é uma porção específica de um mercado, com necessidades e hábitos específicos” (FERNANDES, 2019).

Assim, este artigo tem como objetivo discorrer sobre essa temática tão inovadora e importante no momento político e econômico que vivenciamos, de modo a contribuir, ainda que de forma discreta, para o preenchimento das lacunas teóricas em torno do assunto em tela. Para tanto, utiliza-se, inicialmente, a abordagem exploratória, por meio de artigos, dissertações e documentos disponíveis na internet, atribuindo ao material trato qualitativo ao enfatizar e associar vários aspectos do empreendedorismo, da inovação tecnológica, das *startups* e da inclusão social por esses meios inovadores.

2 STARTUPS: ORIGEM E CONCEITOS

A origem das *startups* remonta aos Estados Unidos da América, no período de pós-Segunda Guerra, mais precisamente no Vale do Silício, ao sul da baía de São Francisco (estado de Califórnia), quando houve um enorme crescimento em pesquisas de tecnologia dentro das universidades, como na Universidade de Stanford (FALCÃO, 2017).

O Vale do Silício se transformou em um dos maiores parques de tecnologia, que abriga hoje grandes empresas, como: Google, GoPro, BugCrowd, Facebook, Apple etc. Entretanto nem sempre foi assim, uma vez que, no período entre 1946 e 1950, não havia este cenário tão promissor: inexistiam investidores empresas de tecnologia e os pesquisadores da Universidade de Stanford eram muito limitados em virtude da ausência de recursos e incentivos para produzir conhecimentos tecnológicos (AMARAL, 2019).

Outro elemento fundamental é o *venture capital*, ou capital de risco, conceito criado por volta de 1950 por Georges Doriot⁴, um dos responsáveis por unir famílias com o intuito de aplicar investimentos em empresas privadas dos EUA, que constitui o mecanismo pelo qual as pessoas ou

⁴ “*Venture Capital*, na tradução livre, capital de risco, foi um termo difundido nos EUA pelo francês Georges Doriot. Na década de 1950, profissionais americanos se juntaram para investir de forma organizada em empresas privadas” (REIS, 2018).

empresas investem em *startups*, com o objetivo de alavancar rapidamente o empreendimento e multiplicar seus rendimentos em um curto período (REIS, 2018). O venture capital surgiu concomitantemente com as empresas de inovações tecnológicas, já que havia muitos empresários ociosos. Estes aplicavam determinados valores aos projetos de cunho tecnológico, sem os quais os projetos não seriam efetivados. Esse contexto foi essencial para o nascimento das *startups*.

Buscando uma elaboração teórica a respeito das *startups*, um primeiro conceito formulado pela Startup Brasil⁵ indica que estas são: “Empresas que tenham até quatro anos de constituição e desenvolvam produtos ou serviços inovadores usando ferramentas de software, hardware e serviços de TI como parte da solução proposta” (FALCÃO, 2017, p. 30).

Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 65-A, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 123/2006, incluído pela Lei complementar nº 167, de 24 de abril de 2019:

Considera-se *startup* a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva (BRASIL, 2019).

Além disso, há outros conceitos que se coadunam com o objetivo de unificar um significado que possa ser utilizado, com clareza e objetividade, em relação às startups. É importante destacar que as empresas inovadoras se caracterizam por desenvolver produtos e serviços de forma que sejam inovadores, uma vez que seu modo de desenvolvimento é escalável e repetível, o que atrai investidores, os quais buscam bons retornos (FACHIN, 2020). Nesta mesma direção, temos a definição esboçada por Paul Graham:

5 A *Start-Up* Brasil, Programa Nacional de Aceleração de Startups, é uma iniciativa do Governo Federal, criado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com gestão da Softex e em parceria com aceleradoras, para apoiar as empresas nascentes de base tecnológica – as startups (START-UP BRASIL, 2020).

Uma startup é uma empresa projetada para crescer rapidamente. Ser recém-fundado não faz de uma empresa uma startup. Tampouco é necessário que uma startup trabalhe em tecnologia, consiga financiamento de risco ou tenha algum tipo de “saída”. A única coisa essencial é o crescimento. Tudo o mais que associamos às startups segue do crescimento (GRAHAM, 2012).

Para além dessas definições, há confusão entre as figuras das *startups* e as micro ou pequenas empresas (MPE). Conquanto, é equivocado afirmar que a *startup* é uma MPE (FALCÃO, 2017), já que uma das principais características de uma MPE, do ponto de vista jurídico e econômico, é referente à limitação de valor bruto anual em torno de R\$ 360 mil. Este fato ratifica que uma *startup* não pode ser caracterizada como uma MPE, dado que a startup tanto pode chegar a esse valor como pode ultrapassá-lo, como é o caso da *startup* Uber, que faturou, só em 2016, R\$ 6,5 bilhões (REUTERS, 2017).

2.1 *Startups* no Brasil

No Brasil, a chegada do fenômeno das *startups* se deu com atraso em relação aos EUA e outros países, tanto pela nossa histórica defasagem em termos tecnológicos como também porque o:

Boom da internet em 1995 fez com que todos os olhares de investimento se voltassem para o Vale do Silício. Com empresas escalando numa velocidade altíssima, trazendo taxas de ROI (*return over investment*) muito atrativas para o mercado de investimento, formando numa velocidade muito rápida o que viria a ser o mercado de *venture capital* como o conhecemos hoje, com os EUA se mostrando o player mais maduro deste segmento (FALCÃO, 2017, p. 27).

Além desse fato, o aumento da globalização na economia propiciou que os países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil e da Argentina, na América do Sul, pudessem receber essa maneira inovadora de empreendedorismo para alavancar sua economia.

Com isso, percebeu-se que o Brasil tinha um enorme potencial para fomentar a economia por meio das *startups* e que seria um local de futuro promissor. Somente em 2005 o país pôde, realmente, perceber que uma das tendências basilares da economia mundial se voltava para a inovação tecnológica, com a venda da Akwan para o Google e, em 2009, com a venda da Buscapé para a Naspers (FALCÃO, 2017). Esse feito gerou milhões de reais para a economia brasileira. Além disso, essas execuções marcaram o início da busca pela criação de empreendimentos no país, o que aumentou também o olhar das grandes potências mundiais para o Brasil (ECONOMIAS, 2019).

No decorrer dos anos, as empresas privadas e o Estado brasileiro criaram diversos mecanismos, como a Start-Up Brasil, as aceleradoras privadas e as incubadoras, com o propósito de estimular o desenvolvimento das *startups*. É importante compreender as diferenças entre aceleradoras e incubadoras, visto que são meios pelos quais os empreendedores conseguem atingir seus objetivos. Por um lado, as aceleradoras têm como foco as *startups* e têm recursos advindos de empresas privadas. Utilizam-se de uma vasta rede de relacionamento aberta e viram sócias dessas inovações tecnológicas. Por outro lado, as incubadoras têm características próprias, quais sejam: são vinculadas a universidades, têm recursos públicos e foco nas empresas pequenas que sejam promissoras (SANTOS, 2016).

Nota-se, da mesma maneira, elevada concentração de *startups* na região Sudeste, de certo modo reproduzindo o quadro de assimetria que assinalou o processo de industrialização nacional. Nessa região, entre 2014 e 2019, há maiores oportunidades para empreendedores. Em primeiro lugar está o estado de São Paulo, com 686 empresas constituídas; em segundo, o estado de Minas Gerais, com 207 empresas de tecnologia firmadas; e em terceiro lugar está o Rio de Janeiro, com mais de 185 *startups* efetivadas (BRASSCOM, 2018).

Esses números de *startups* constituídas se devem à expansão do investimento de capital de risco, uma vez que a quantidade de recurso para empresas iniciantes está aumentando por todo o país.

2.2 Empreendedorismo no Brasil

A palavra empreender tem origem na França (*entrepreneur*), tendo sido empregada pela primeira vez no ano de 1725, proferida pelo economista irlandês Richard Cantillon, que designava o indivíduo que corria riscos (ALFREDO, 2009). Apesar dos mais de três séculos de circulação da palavra pelo mundo, a origem e a essência do empreendedorismo se perdem no tempo.

O empreendedorismo chegou ao Brasil, segundo Luiz Alfredo (2009), por volta do século XVII, trazido pelos portugueses que perceberam a imensidão e o grande potencial de exploração do território brasileiro, que optaram por explorá-lo e distribuir suas terras para os cidadãos portugueses. Dentre os nomes que mais fizeram jus ao empreendedorismo no Brasil, está o de Irineu Evangelista de Sousa, o Barão de Mauá. Este foi responsável por obras inovadoras para o Brasil colonial, como as caldeiras de máquina a vapor, engenhos de açúcar, armas, tubos para encanamentos e implantação de uma companhia de gás para a iluminação pública. Ainda que Irineu houvesse trazido tantas inovações para o período, é importante ressaltar que tais obras só foram concluídas devido ao esforço das pessoas que foram escravizadas. O legado do Barão de Mauá foi tão significativo que, até os dias atuais, ele é lembrado pelos empreendedores, contabilistas e economistas do Brasil como um dos primeiros e grandes pioneiros da esfera do empreendedorismo.

Além dele, durante os séculos XIX e XX, outros brasileiros deixaram sua marca na história do país: Luiz de Queiroz, precursor do agronegócio brasileiro; e Valentim dos Santos Diniz, fundador da rede de supermercados Pão de Açúcar. Valentim revolucionou as formas de atendimento ao cliente, alterou o sistema de embalagens e produziu novas técnicas de vendas. E, por último, José Ermírio de Moraes, responsável pela transformação da sociedade anônima Votorantim em um amplo amontoado de empresas. Essa sociedade atua em diversos segmentos, como siderurgia

e metalurgia. Esses indivíduos iniciaram e revolucionaram o movimento de empreendedorismo no Brasil, o que elevou ainda mais o número de brasileiros que desejam empreender novos negócios (ALFREDO, 2009).

Diante desse aspecto positivo que temos acerca da história do empreendedorismo, é válido frisar que essa onda de indivíduos diligentes cresce a cada ano. Essa ocorrência se ampliou no século XXI devido ao crescimento de usuários da internet, os quais puderam alargar seus conhecimentos de mundo por meio desse mecanismo de informação e puderam vivenciar experiências de outras pessoas em outros países no que diz respeito tanto ao sucesso quanto ao fracasso destes no ramo dos negócios.

Uma pesquisa feita pela Global Entrepreneurship Monitor e publicada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)⁶, em 2010, que objetivava demonstrar a posição de vários países no *ranking* mundial de empreendedorismo, apresentou o Brasil como ocupante da 13ª posição e com Taxa de Empreendedores em Estágio Inicial (TEA) de 12,02% (GRECO et al., 2010).

Constata-se, por meio disso, que de cada cem brasileiros, doze realizavam alguma atividade empreendedora até o momento da pesquisa. Fato este que fomenta ainda mais o desejo das pessoas de se tornarem empreendedores, visto que o Brasil não está em desvantagem no que concerne ao empreendedorismo.

3 REGULAMENTAÇÃO DAS *STARTUPS*

As leis que serão abordadas fomentam ainda mais os ecossistemas das startups, uma vez que incentivam, garantem e promovem uma comunidade de empreendedores mais alinhada em relação às comunidades internacionais, as quais estão à frente dos ecossistemas de empreendedores e de inovação brasileiros.

6 O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) é uma entidade privada brasileira de serviço social, sem fins lucrativos, criada em 1972, que objetiva a capacitação e a promoção do desenvolvimento econômico e competitividade de micro e pequenas empresas, estimulando o empreendedorismo no país (SEBRAE, [201-]).

Segundo Belice e Yamauchi (2019), o ramo jurídico brasileiro presenciou pelo menos duzentos *lawtechs* e *legaltechs* até o presente momento. Essas empresas de tecnologias prestam serviços jurídicos, aumentam a eficiência e fornecem a evolução nesses serviços. No entanto tal nicho carece de regulação, sendo que é necessário atualizar o ordenamento jurídico brasileiro para tratar de tal ramo de negócio, com o fito de fomentar a criação de novas empresas de *startups*.

3.1 Lei Complementar nº167/2019

No dia 24 de abril de 2019, foi publicada a Lei Complementar nº 167, que dispõe acerca da Empresa Simples de Crédito e institui o Inova Simples, cuja compatibilidade com a presente pesquisa, exige destaque (BRASIL, 2019). O Simples Nacional é caracterizado por meio de um regime que compartilha arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte (EPP), previstas na Lei Complementar nº 123/2006 (RAMOS, 2019).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 167/2019 possibilitou a diminuição da burocracia quanto à instituição, ao funcionamento e à evolução das *startups*, bem como proporcionou um regime especial simplificado às empresas de inovação. A primeira contribuição refere-se à abertura e ao fechamento das *startups* que podem ocorrer de forma simples e automática no mesmo local virtual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização das Empresas e Negócios (Redesim) (RAMOS, 2019).

Além disso, a empresa que for criada sob regime do Inova Simples deverá abrir uma conta bancária para fins de captação de recursos que podem ser provenientes de aportes próprios, de titulares ou de investidores que tenham domicílio no exterior. Saliente-se que tais recursos não poderão, em hipótese alguma, ser desviados como forma de constituição de renda, sendo vedada essa prática. Deverão ser utilizados, portanto, para o

custeio do desenvolvimento da startup (BURIL; FERREIRA, 2020).

Destaca-se também a mudança trazida pela Lei Complementar nº 167/2019, que alterou parte da Lei Complementar nº 123/2006, especificamente os artigos 17 e 18-A, §4º. A alteração estabelece que, a partir da entrada em vigor de tal Lei, as *startups* não serão mais definidas como microempreendedor individual (MEI), uma vez que este se fundamenta pelo recolhimento de valores fixos mensais impostos para as criações com abrangência do Simples Nacional (Simei).

Dessa forma, verifica-se que a publicação da Lei Complementar nº 167/2019 está proporcionando menos burocracia na abertura e fechamento de empresas inovadoras, além de iniciar uma abertura, ainda que gradual, de novas formas de reaquecimento da economia por meio das *startups*.

3.2 Decreto nº 9.283/2018

A regulamentação do Decreto nº 9.283/2018, nas disposições preliminares, em seu artigo 1º, propõe que sejam estabelecidas “medidas de incentivo à inovação, à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional” (BRASIL, 2018). No que tange aos ambientes adequados para tais empreendimentos de inovação tecnológica, esse Decreto define o que seriam esses locais:

Espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseados no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil (BRASIL, 2018).

O dispositivo menciona sobre o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, além de tratar de vários outros meios, como apoio tecnológico e subvenção econômica, que transformam o mundo das *startups*.

Desse modo, nota-se, ainda que tardiamente, que esse Decreto propicia menos burocracia, uma vez que procura facilitar o fomento às *startups*, aos indivíduos que buscam e sonham empreender por meio desse ramo de empreendedorismo. Porém ainda são escassos ordenamento jurídico e doutrinas próprias para as *startups*, embora o Estado brasileiro esteja caminhando, junto com a sociedade civil, para buscar uma nova forma de fazer crescer a economia do país, ajudar a população local e a avançar no *ranking* de desenvolvimento tanto social quanto tecnológico.

3.3 Lei Investidor-Anjo: Lei Complementar nº 155/2016

O conceito de investidor-anjo é simples, pois, segundo Victoriano (2019, p. 1), o “investidor-anjo é aquela efigie que ‘patrocina’ novos negócios que possuem alto potencial de retorno no médio prazo, ou seja, são os principais incentivadores das *startups*”, e esse tipo de investidor pode ser tanto pessoa física como pessoa jurídica.

A maior preocupação, antes da aprovação desta Lei Complementar, era o receio dos investidores em depositar o capital e estarem conectados fortemente aos sócios e às empresas, posto que o investidor, a partir do momento em que investisse seu capital, seria um dos sócios dessa empresa e teria de arcar com dívidas que a empresa teria de pagar. Além disso, poderia responder processos na justiça, das mais distintas naturezas: fiscal, tributária etc. Logo essa Lei Complementar proporciona ao empresário que este não será, de forma alguma, sócio da empresa e, por consequência, não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em casos de recuperações judiciais (VICTORIANO, 2018).

Ademais, nota-se que a Lei Complementar nº 155/2016 tem:

O objetivo de simplificar o ambiente de investimentos foi editada a Lei Complementar nº 155/16, como já dito, em vigor desde o início de 2017, que também visa regulamentar a figura do investidor-anjo; figura essa que já era tratada, informalmente, na praxe do mercado, como a pessoa física ou jurídica que aporta recursos em negócios embrionários (DINIZ, 2018).

Entretanto a Lei Complementar prevê ônus para os investidores, visto que o limite para a remuneração é de até 50% do lucro obtido pela empresa, e o prazo máximo para o aporte de capital é de cinco anos.

Outro aspecto desta Lei Complementar do Investidor-Anjo é o direito de resgate, que poderá ser solicitado pelo período mínimo de dois anos. Esse aspecto da Lei Complementar nº 155/2016 tem como objetivo garantir a estabilidade do empreendedor, pois o capital investido não poderá ser migrado ou retirado dentro desse prazo, o que oferece mais espaço para que o cometedor gerencie sua empresa com mais calma. Desse modo, é válido enfatizar que a Lei do Investidor-Anjo é um avanço para o fomento de um investimento saudável nas empresas inovadoras do Brasil (VICTORIANO, 2018).

4 INCLUSÃO SOCIAL

A sociedade brasileira – assim como as demais da América Latina, resguardadas suas especificidades – foi assinalada por processos históricos que engendraram conjunturas de acesso extremamente assimétrico dos cidadãos aos bens e serviços, à proteção do Estado e ao usufruto dos direitos sociais básicos. Em termos gerais, os projetos “civilizatórios” empreendidos em nossa nação se caracterizaram por representar uma continuidade dos interesses das elites dominantes, as quais, se apropriando do aparelho estatal, sempre buscaram se valer dos mecanismos políticos, jurídicos e sociais para perpetuar o status quo.

Assim, o modelo político e social que se estabeleceu no Brasil foi basicamente aquele herdado dos primórdios da República, qual seja, o do liberalismo excludente, definido nos termos de um sistema marcado por oferecer condições extremamente desiguais de participação política e social aos estratos menos privilegiados da sociedade e pela perpetuação das oligarquias reinantes no centro das decisões.

Contudo, na esteira das recentes discussões em torno da necessidade de superação dessa herança nefasta, surge com grande força a noção de inclusão social como fruto da reflexão de diversos autores, mas também dentro e fora das universidades e outras instituições. Assim, o discurso em torno da inclusão social ganhou cada vez mais força em todas as esferas, visto que, por meio da “desnaturalização” de ideias e práticas excludentes, antes consideradas socialmente aceitáveis, emerge uma nova percepção do social.

A esse respeito, Pena (2020) define inclusão social como “o termo utilizado para designar toda e qualquer política de inserção de pessoas ou grupos excluídos na sociedade. Portanto, falar de inclusão social é remeter ao seu inverso, a exclusão social”. Assim, por oposição, esse documento governamental frisa que é tarefa das políticas de inclusão social identificar os grupos submetidos às diversas formas de discriminação, alijamento e negação de direitos, a fim de construir maneiras efetivas de transformar o cenário de desigualdade.

De fato, se verificarmos mais acuradamente a noção de inclusão social, emana, em última instância, da própria Carta Magna de 1988 que, em seu Artigo 5º, preconiza que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988). Quando a norma maior de nosso ordenamento jurídico afirma a isonomia como princípio, também enuncia tacitamente que nenhum cidadão deverá ser privado do usufruto de seus direitos sociais elementares, tais como

saúde, educação, moradia, lazer, cultura e trabalho.

Entretanto, diante do cenário de crise política e econômica que configurou os últimos anos do Brasil, percebemos um retrocesso no que diz respeito aos diversos direitos basilares, sobretudo em relação ao trabalho, também elencado entre as prerrogativas do cidadão. Nesse contexto, os surgimentos de alternativas laborais não convencionais emergiram enquanto saídas para o enfrentamento da crise já aludida e, enquanto mecanismos de inclusão social, é o caso das *startups*.

4.1 Inclusão social através das *startups*

A crise antes mencionada fez surgirem novas formas de trabalho no cenário social brasileiro. Além dos vínculos laborais mais precários e da informalidade, as *startups* emergiram como alternativa viável ao elo mais fraco do sistema capitalista, ou seja, àqueles que foram sistematicamente excluídos do mercado de trabalho pelo advento da conjuntura economicamente instável e recessiva. Tanto por meio de produtos como de serviços diversos, as *startups* contribuíram para o reaquecimento da economia e para evitar que a crise alcançasse patamares ainda mais alarmantes. A esse respeito, Rammer e Müller (2012, p. 217) elencam as contribuições fornecidas pelas *startups* à economia:

- i) A criação de novos empregos e a redução do desemprego; ii) o aumento da competição e da eficiência do mercado; iii) a promoção da inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias; iv) a aceleração de mudanças estruturais na economia; e v) o desenvolvimento econômico local.

Como se depreende da lista fornecida pelos autores, o fenômeno das *startups* atua enquanto elemento dinamizador da economia e, por isso mesmo, propulsor de empregos e inclusão social dos diversos segmentos marginalizados das “políticas” de empregos formais.

Não obstante o fenômeno das *startups* constituir algo extremamente novo no Brasil – fato que acarreta escassez teórica em relação ao assunto –, podemos ressaltar que existem, em nosso país, diversas iniciativas de cunho popular em relação às *startups*. O Sebrae e a Organização das Nações Unidas (ONU), por exemplo, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), fomentaram o Projeto Incluir, que tem por objetivo identificar, apoiar e estimular projetos de impacto social que promovam a igualdade e a inclusão.

Nessa direção, uma das formas de concretizar a inclusão social em face das *startups* se dá mediante o fornecimento de linhas de crédito solidário e social aos empreendedores iniciantes, como forma de apoio ao empreendedorismo. Ainda, é considerável notabilizar que:

A atividade econômica está garantida pela Constituição Federal, em seu art. 170 e seguintes, e não se mostra inerte ao papel decisivo que as empresas devem assumir, visando não apenas aos seus rendimentos, mas ao reconhecimento de seu papel na transformação da comunidade em que estão inseridas (SANTOS, 2016, p.

É evidente que a maioria das *startups* influencia no comportamento de uma sociedade e, muitas vezes, muda a estrutura até então vigente. Ora, a Uber é um exemplo de maior nitidez quando se tenta relacionar inovação tecnológica com a questão da inclusão social. Essa tecnologia nada mais é do que “uma plataforma que conecta usuários a motoristas parceiros, uma opção de mobilidade a preços acessíveis que funciona em uma plataforma prática” (UBER BLOG, 2018).

Se por um lado essa plataforma proporcionou uma fonte de renda para diversas camadas da sociedade, por outro, ela também possibilitou maior inclusão das camadas mais desfavorecidas da sociedade, dado que, antes dessa plataforma operar no Brasil, só havia os meios de transportes públicos, como é o caso do ônibus e do metrô, e o serviço de táxi. Este, por sua vez, é considerado dispendioso, visto que o critério de recebimento

do pagamento se dá por meio do famigerado “taxímetro”⁷ e, por consequência, se torna quase inacessível para determinada parcela da sociedade. Depreende-se, com isso, que a maior concorrência do serviço de táxi é a Uber, a qual proporciona, como se depreende do indicado anteriormente, uma forma mais acessível a todos os indivíduos em relação à economia, gerando inclusão social.

Contudo, a despeito do horizonte promissor que se descortina no sentido da atuação positiva das *startups* enquanto ferramentas de redução das desigualdades sociais, ainda há muitos desafios a serem superados no que diz respeito a essa categoria emergente de produtos e serviços. Para superar essas limitações, os governos têm adotado posturas mais flexíveis e criativas, como buscar níveis distintos com o intuito de atuar de forma inteligente, elaborando arranjos e estruturas de políticas que viabilizem as diversas formas de aproveitar as fontes de inovação disponíveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, o atual cenário econômico-mundial proporcionou diversos meios para o fomento de novas formas empreendedoras, grande parte delas com bases tecnológicas, uma vez que estas foram difundidas para uma quantidade significativa de pessoas e produzidas devido ao avanço das telecomunicações e da internet. Essas novas formas de empreendedorismo deram origem às *startups*.

Com efeito, as *startups* tornaram melhor o mundo dos consumidores e dos empreendedores, ocasionando novos meios de atendimento, produtos e serviços de qualidade às pessoas. Por um lado, foi possível o crescimento econômico dos empresários, tanto pela questão dos investimentos em *startups* como pela questão de serem os proprietários de tais empreendimentos. Por outro lado, houve demanda por regulamentações,

7 “Taxímetro é um aparelho de medida, mecânico ou eletrônico, semelhante a um odômetro, normalmente instalado nos táxis. Mede o valor cobrado pelo serviço, com base em uma combinação entre distância percorrida e tempo gasto no percurso” (SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO, 2020).

as quais podem fomentar o desenvolvimento dessas empresas e limitar práticas que podem infringir princípios fundamentais previstos na Constituição Federal. Nesse contexto, foram sancionadas as seguintes leis: i) a Lei Complementar nº 155/2016, que tem o objetivo de garantir mais segurança aos investidores de empresas inovadoras; ii) o Decreto nº 9.283/2018, que tem por objetivo mitigar a burocracia para incentivar a abertura de *startups*; iii) e a Lei Complementar nº 167/2019, cuja finalidade é facilitar a abertura, o desenvolvimento e o encerramento das empresas inovadoras, bem como dispõe sobre como serão feitos esses procedimentos.

Sob essa perspectiva, as *startups* não só promoveram grandes avanços na economia, mas também geraram inclusão social. Tal ponto, que é o tema central deste artigo, é relevante para a sociedade brasileira em virtude dos seus enormes índices de desigualdade e exclusão social. Essas problemáticas cerceiam o cenário político-social desde a época do período colonial brasileiro e deveriam ser minimizadas por meio de ações de políticas públicas do Poder Executivo, com apoio dos outros poderes, dentro da perspectiva do que estabelece a Constituição Federal de 1988.

Entretanto, como se pode observar, não foi possível atingir essa meta pelas ações políticas. Urge, então, a necessidade de promover outros meios de inclusão social. E, sob esse viés, muitos indivíduos puderam mitigar os impactos das desigualdades sociais por meio das *startups*, como é o caso da Uber.

Logo é possível inferir, com a leitura deste artigo, que as *startups* não só proporcionaram facilidades em relação aos meios de empreender, mas também ajudaram (e ajudam) de forma considerável a minimizar a desigualdade social, por meio da inclusão social oportunizada por esses empreendimentos inovadores.

REFERÊNCIAS

ABSTARTUPS. **Tudo que você precisa saber sobre startups**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3dzXfPQ>. Acesso em: 9 jun. 2020.

ALFREDO, L. Empreendedorismo: origem e desafios para o Brasil do século XXI. **Administradores.com**, João Pessoa, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3ezNz9k>. Acesso em: 10 jun. 2020.

AMARAL, L. Descubra a história por trás do Vale do Silício e conheça as principais empresas localizadas na região. **Rock Content**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2NvpyEA>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BELICE, A. C; YAMAUCHI, F. K. Câmara dos Deputados aprova Inova Simples para Startups. **Consultório Jurídico**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2Bd3KLh>. Acesso em: 9 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/2B7Y-qIU>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Incentivo à inovação e à pesquisa. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10, 8 fev. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2AZDKmB>. Acesso em: 9 jun. 2020.

BRASIL. Lei complementar nº 167, de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito, institui Inova Simples e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 79, p. 1, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/382iR6e>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASSCOM. **Startup**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3dA0mY2>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BURIL, L.; FERREIRA, M. Os benefícios para startups e empresas de inovação com a criação do Inova Simples através da Lei Complementar nº 167/2019. **Mello Pimentel Advocacia**, Recife, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3eA5fSf>. Acesso em: 8 jun. 2020.

DINIZ, F. F. A regulamentação do investidor-anjo através da Lei Complementar nº 155/16. **JUS.COM.BR**, Teresina, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3i3IKHi>. Acesso em: 5 abr. 2019.

DIVULGADOR DE NOTÍCIAS. O Brasil é um dos países mais difíceis do mundo para abrir e fechar negócios, segundo um relatório da McKinsey, 67% fecham após 5 anos. **Exame**, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3i5e9cn>. Acesso em: 9 jun. 2020.

ECONOMIAS. As 10 maiores potências da atualidade. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://bit.ly/37ZXhze>. Acesso em: 5 abr. 2019.

FACHIN, G. Afinal, o que é uma Startup? **Medium**, São Francisco, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3liCghU>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FALCÃO, J. P. A. **Startup Law Brasil**: o Direito brasileiro rege mas desconhece as startups. 2017. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Regulação) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017.

FERNANDES, D. Marketplace de nicho: tática de vender em lojas segmentadas pode aumentar vendas. **Ecommerce Brasil**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2BBg9Zp>. Acesso em: 8 jun. 2020.

GRAHAM, P. **Want to start a startup?** [S. l.: s. n.], 2012. Disponível em: <https://bit.ly/31hO044>. Acesso em: 10 jun. 2020.

GRECO, S. M. S. S. *et al.* **Empreendedorismo no Brasil**. Curitiba: IBQP, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/2NGRRA1>. Acesso em: 14 abr. 2019.

LEISTER, C. Covid-19 e transformação digital nos negócios. **Meio & Mensagem**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2VjQhIq>. Acesso em: 9 jun. 2020.

PENA, R. F. A. Inclusão social. **Mundo Educação**, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3hZuq2x>. Acesso em: 9 jun. 2020.

RAMMER, C.; MÜLLER, B. **Start-up promotion instruments in OECD countries and their application to developing countries**. Bonn and Eschborn: GIZ, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3dAdMmE>. Acesso em: 17 abr. 2019.

RAMOS, L. B. C. Comentários à Lei Complementar nº 167/2019 (Inova Simples). **SGMP Advogados**, Vitória, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2Z6EGNS>. Acesso em: 8 jun. 2020.

REIS, T. Capital de risco: aprenda a identificar essa modalidade de investimento. **Suno**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2BJrGph>. Acesso em: 8 jun. 2020.

REUTERS. Uber fatura US\$ 6,5 bilhões em 2016, mas tem prejuízo de US\$ 2,8 bilhões. **G1**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://glo.bo/31hZCUI>. Acesso em: 14 abr. 2019.

SANTOS, I. R. **O lado jurídico das startups**: empreendedorismo, inovação e responsabilidade social. 2016. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016.

SEBRAE. **Quem somos**. Maceió, [201-]. Disponível em: <https://bit.ly/3fW0Jh4>. Acesso em: 9 jun. 2020.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. Taxímetros. **Sibapem**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Z2mcxS>. Acesso em: 13 jun. 2020.

START-UP BRASIL. **O Programa**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Z7B2TT>. Acesso em: 13 jun. 2020.

UBER BLOG. **Descubra o que é o Uber e saiba como ele funciona**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://ubr.to/2BJ083i>. Acesso em: 22 abr. 2019.

VICTORIANO, I. G. A nova regulamentação que determina o investidor-anjo nas startups. **Migalhas**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2VkW5kP>. Acesso em: 10 jun. 2020.